



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 13/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: VICTOR ANTONIO DE ALMEIDA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª FASE DO 53º
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2018 – CATEGORIA CODASUR**

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ NICASTRO

ACÓRDÃO

**RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DOS
COMISSÁRIOS DESPORTIVOS QUE NEGARAM
RECLAMAÇÃO DESPORTIVA. CONSTATAÇÃO DE QUEIMA
DE LARGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 13, III, DO RNK.
APLICAÇÃO DE PENA DE 10 SEGUNDOS AO PILOTO
TERCEIRO INTERESSADO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2018

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor Relator – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 13/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: VICTOR ANTONIO DE ALMEIDA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª FASE DO 53º
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2018 – CATEGORIA CODASUR**

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ NICASTRO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pelo piloto Victor Antonio de Almeida, kart #107, representado por sua mãe, contra a r. Decisão n.º 59, dos Srs. Comissários Desportivos da 1ª Fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – categoria CODASUR, realizado no Kartodromo da Granja Viana, em Cotia (SP), no dia 14 de julho de 2018, que indeferiu o Reclamação feita contra o piloto do kart #28, André Nicastro.

2. Aduziu o piloto **Recorrente** (fls. 384) que

“Durante a largada da bateria final o piloto do kart 28, tentou não só uma mas duas vezes largar de sua posição (2º lugar) de forma incorreta de acordo com o regulamento do evento, onde na segunda tentativa de largada a largada foi dada e o mesmo estava posicionado à frente do primeiro colocado de acordo com as imagens, quase um kart à frente do pole position..”

3. Decisão dos Comissários Desportivos (fls. 383), com base nos arts. 83¹, 93.1² e 160³, do CDA e no Preâmbulo do Regulamento do Campeonato Brasileiro de Kart 2018, que:

¹ **Art. 83** – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);



“considerando que um dos comissários desportivos da prova acompanhou de perto a largada e não constatou a queima de largada apontada pelo reclamante, DECIDEM pelo INDEFERIMENTO da reclamação.”

4. Recurso apresentado pelo Piloto Recorrente aduzindo que o piloto do kart #28 *“queimou a largada, uma vez que avançou na posição que lhe foi designada e manteve-se indevidamente à frente do kart #11 (pole)”*.

5. Reporta a existência do vídeo que mostra o momento da largada, deixando clara a queima da largada, inclusive após a faixa vermelha de 110 metros, disponível no link <https://www.facebook.com/brasileirodekart/videos/1712151102237957/>.

6. Fundamenta o Recurso com base no art. 118⁴, 118.1⁵ e 118.2, III⁶, do CDA e no Regulamento Nacional do Kart, nos art. 13, I e III⁷.

² **93.1** – Os comissários desportivos, além de suas atribuições, poderão atuar como juízes de largada.

³ **Art. 160** – Serão inadmissíveis toda e qualquer espécie de recurso contra:

I - Informes dos juízes de largada e de chegada.

II - Pesagem dos pilotos ou veículos, desde que cumpridas as regras estabelecidas neste Código.

III – A pena de exclusão.

IV - A Pena de “Drive-Through”.

V - A pena de “Stop and Go”.

VI – A pena de “Time-Penalty”.

VII - Informações prestadas pelas empresas fornecedoras de itens técnicos.

⁴ **Art. 118** - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar.

⁵ **118.1** – Nas largadas lançadas, será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão.

⁶ **118.2** – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

(...)

III - LARGADA DE PROVA DE KART – de acordo com RNK.

⁷ **Artigo 13 – Da Largada da Prova:** Na largada, os karts serão dispostos dois a dois, para a saída lançada.

I Será exigido para o momento da largada, que todo o pelotão, liderado pelo “pole-position”, faça o percurso completo da volta de apresentação até o instante da largada, em marcha reduzida, entre 30 e 50km/h, e devidamente alinhado. A responsabilidade pela velocidade de condução do pelotão será do “pole-position”. O piloto que estiver largando na segunda posição será o responsável pela formação do “grid”, e não poderá estar à frente do “pole-position” em nenhum momento.

(...)



7. Requer, ao final, o provimento do recurso para o fim de reformar a r. decisão n.º 59, dos Srs. Comissários Desportivos e, reconhecendo a queima da largada do kart #28, aplicar a regra com a devida punição ao piloto André Nicastro, com a consequente alteração do resultado final da prova.

8. Decisão determinando a intimação do piloto Andre Nicastro para apresentar razões quanto aos fatos alegados, com o intuito de evitar eventual futura alegação de ausência de contraditório, ampla defesa e/ou supressão de instância.

9. Razões do piloto Andre Nicastro sustentando não ter havido qualquer infração, prestigiando a decisão do diretor de prova e dos comissários desportivos que consideraram não ter ocorrido a queima da largada, estando, ambos os concorrentes, no momento da largada, na mesma linha.

10. Primeiro parecer da Doutra Procuradoria opinando pelo desprovimento do Recurso e, depois, retificando sua opinião para pugnar pelo provimento do Recurso.

11. Julgamento, por unanimidade, nessa Comissão Disciplinar pelo provimento do recurso para o fim de aplicar a penalidade de 10 (dez) segundos ao piloto Andre Nicastro.

12. Inconformado, o piloto André Nicastro interpôs recurso para o STJD.

13. Reproduzo o relatório de lavra do Eminent Auditor Romulo Rhemo Palitot Braga, por ocasião do julgamento no STJD, como abaixo:

“Trata-se o presente feito de RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo piloto de competição ANDRÉ NICASTRO, já qualificado, regularmente inscrito na Confederação Brasileira de

III O concorrente que estiver fora de sua posição, a partir da linha vermelha de 110 metros, ultrapassando seus concorrentes imediatos, será punido pelos Comissários Desportivos, com a penalidade de no mínimo dez segundos, se a cronometragem for feita por sensores, e com a perda de no mínimo duas posições na ordem de chegada, se a cronometragem for manual ou por célula fotoelétrica.



Automobilismo, contra acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da CBA (intimação às fls.), que, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso interposto por VICTOR ANTÔNIO DE ALMEIDA.

O inconformismo do piloto recorrente se dá contra punição sobre ele aplicada pela Comissão Disciplinar acerca de situação ocorrida na 1ª fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – CATEGORIA CODASUR, calcada no art. 19, III do Regulamento Desportivo da Categoria, com base nos artigos 138, IV, do CDA, in verbis:

Artigo 19 – Das penalidades: todas as infrações contra o CDA, contra este Regulamento, contra os Regulamentos Técnicos e Desportivos dos Campeonatos de Kart, cometidas por Concorrentes, Pilotos e/ou pessoas vinculadas a eles poderão ser objeto das seguintes penalidades para o piloto:

(...)

III. Acréscimo no tempo total;

O Comissário Desportivo, Sr. Antonio Manoel dos Santos, o qual estava presente na corrida em questão, não foi convocado para prestar seu devido depoimento acerca do acontecido, fato que, claramente, prejudicou a defesa do Recorrente, haja vista que o referido Comissário estava na diretoria da prova e, mesmo presenciando toda a corrida, não interviu no decorrer da disputa.

Conforme demonstrado pelo Recorrente em seu Recurso, o art. 84 e 84.4, VIII, do CDA explicita o que segue:

“Art. 84 – O diretor de prova é o responsável pela condução dos trabalhos durante o evento, de acordo com o programa oficial e deverá se manter em permanente contato com o presidente do colegiado dos comissários desportivos durante todo o transcorrer do evento, de modo a conseguir o melhor desenvolvimento possível das atividades.

84.4 – São as seguintes as atribuições do diretor de prova:

VIII - Fazer com que os pilotos avancem com seus veículos para a linha de largada, posicionem-se na ordem prescrita e, estando nas suas devidas posições, autorizar a largada.”



Dado o exposto, percebe-se que houve supressão de defesa, e que o contraditório, princípio consagrado em nossa Magna Carta, foi ferido pelo fato do Recorrente não ter tido a oportunidade de se defender plenamente, já que a diretoria da prova, qual silenciou-se no decorrer da corrida no que tange à aplicação de alguma punição ao Recorrente, não teve a oportunidade de se manifestar na presente lide.

Concluiu a Comissão Disciplinar, sem a devida oitiva de todos aqueles que têm depoimentos que verdadeiramente contribuiriam para levá-la a uma decisão justa e certa, que o Recorrente, no momento da largada, a qual foi do tipo lançada, ou seja, com os carros em movimento, estava à frente do "pole position".

Porém, uma outra questão que poderia ser respondida pelo Comissário de Prova, não foi levada em consideração, a qual é a alegação de que o piloto que foi "pole position" estava trafegando a uma velocidade abaixo da que lhe era devida.

Essa conclusão da Comissão Disciplinar ensejou na aplicação de uma multa de 10 (dez) segundos no tempo final da prova do Recorrente, fato que levou à interposição do presente recurso.

No art. 5º, LV, da Constituição Federal está preconizado o princípio do contraditório e da ampla defesa, motivo este que garante a todo aquele participante de processo administrativo e judicial que todas as vias legais e possíveis devem ser utilizadas com o intuito de garantir que as decisões sejam tomadas da forma mais justa e equânime.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados **o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifo nosso)**

Convém elucidar, ainda, que o parecer da Procuradoria de Justiça junto ao STJD – CBA foi pelo deferimento do presente Recurso,



alegando que a causa ainda não está madura para julgamento, haja vista a não intimação do Comissário de Prova presente no momento da corrida, o que levou a supressão de prova e cerceamento de defesa, o que pode levar a uma supressão de instâncias e, por estes motivos, uma alegada afronta constitucional."

14. Julgamento do STJD dando provimento ao recurso para o fim de anular o julgamento dessa Comissão Disciplinar por cerceamento de defesa, em razão da ausência de oitiva das testemunhas arroladas, anulando a penalidade aplicada.

15. É o novo relatório.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
AUDITOR RELATOR – CD - STJD



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO -
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO Nº 13/2018 – CD – RECURSO

RECORRENTE: VICTOR ANTONIO DE ALMEIDA

**RECORRIDO: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª FASE DO 53º
CAMPEONATO BRASILEIRO DE KART 2018 – CATEGORIA CODASUR**

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRÉ NICASTRO

VOTO

O recurso interposto pelo piloto Victor Antonio de Almeida, kart #107, contra a r. Decisão n.º 59, dos Srs. Comissários Desportivos da 1ª Fase do 53º Campeonato Brasileiro de Kart 2018 – categoria CODASUR, tem como fundamento a prática de ilícito desportivo, consistente na suposta queima de largada praticada pelo piloto André Nicastro, kart #28, não reconhecida pelos Srs. Comissários.

O recurso apresentado tem como fundamento os regulamentos aplicáveis à espécie determinam que *“a queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar.”*

O disposto no art. 118.1, do CDA reza que *“nas largadas lançadas, será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão.”*

O Regulamento Nacional do Kart reza em seu art. 13, que *“na largada, os karts serão dispostos dois a dois, para a saída lançada.”* O inciso I preconiza que *“será exigido para o momento da largada, que todo o pelotão, liderado pelo “pole-position”, faça o percurso completo da volta de apresentação até o instante da largada, em marcha reduzida, entre 30 e 50km/h, e devidamente alinhado. A responsabilidade pela velocidade de condução do pelotão será do*



“pole-position”. O piloto que estiver largando na segunda posição será o responsável pela formação do “grid”, e não poderá estar à frente do “pole-position” em nenhum momento.”

Ainda de modo a regulamentar essa questão, o inciso III disciplina que *“o concorrente que estiver fora de sua posição, a partir da linha vermelha de 110 metros, ultrapassando seus concorrentes imediatos, será punido pelos Comissários Desportivos, com a penalidade de no mínimo dez segundos, se a cronometragem for feita por sensores, e com a perda de no mínimo duas posições na ordem de chegada, se a cronometragem for manual ou por célula fotoelétrica.”*

Feitas essas considerações acerca dos normativos aplicáveis à espécie, importa verificar, com o auxílio da imagens trazidas nas razões recursais, tal como obtidas através do link <https://www.facebook.com/brasileirodekart/videos/1712151102237957/> , se o **Recorrente** tem razão.

Antes, contudo, importa enfrentar questão que fundamentou o Indeferimento da Reclamação apresentada pelo Recorrente, tal como lançado na decisão n.º 59.

É que os Srs. Comissários Desportivos, como fundamento da r. decisão que rejeitou a Reclamação, basearam-se, entre outros dispositivos, no quanto disposto no art. 160, I, do CDA, que preconiza ser inadmissível toda e qualquer espécie de recurso contra Informes dos juízes de largada e de chegada.

Com efeito, o fundamento não se amolda à hipótese dos autos.

Isso porque, conforme previsto no art. 68, do CDA, os Regulamentos Desportivos deverão conter essencialmente todas as informações necessárias ao bom desempenho da corrida, entre eles uma série de informações prévias, inclusive de sobre a largada e chegada.



Portanto são os informes prévios dos Juízes passados aos pilotos sobre largada e chegadas que são imunes aos recursos, todos inadmissíveis, conforme previsto na norma do art. 160, I, do CDA.

Contudo, a decisão sobre uma reclamação regularmente apresentada não está isenta de críticas e não há vedação para manifestações de inconformismo contra as decisões proferidas.

Nesse contexto, superada essa questão conceitual, passo ao exame das imagens de vídeo, constatando, com absoluta clareza a queima da largada praticada pelo piloto do kart# 28.

Os depoimentos das testemunhas não mudaram o entendimento acerca da violação do art. 13, III, do RNK pelo piloto Andre Nicastro.

Por essas razões, dou provimento ao Recurso sob análise, para o fim de aplicar a pena mínima de dez segundos ao Piloto André Nicastro, do kart #28, alterando-se, como corolário, o resultado final da prova, eis tratar-se de prova com cronometragem feita por sensores.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2018.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

AUDITOR RELATOR – CD – STJD